



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.586

Recurso nº: 61.529 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: ENSA - ESCRITÓRIO NACIONAL DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrência, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo Matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSA - ESCRITÓRIO NACIONAL DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10845-007.212/89-07**RECURSO Nº:** 61.529**ACORDÃO Nº:** 101-81.586**RECORRENTE:** ENSA - ESCRITÓRIO NACIONAL DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.:**R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuído aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c' o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimientos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovados, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Às fls. 07 o autor do procedimento informa que houve contestação ao lançamento do processo matriz e propõe que este aguarde o julgamento do processo que lhe deu origem.

Pela decisão de fls. 11, a autoridade monocrática julgadora, decidiu-se pela procedência do Auto de Infração de fls. 05 determinando a manutenção da exigência nele formulada.

Dessa decisão, recorreu a interessada, dizendo que o processo principal, do qual este decorre, encontra-se em fase de recurso.

Assim, pede o sobrestamento do seu julgamento, até o desfecho do processo matriz, do qual dependerá a sorte deste.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.586

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

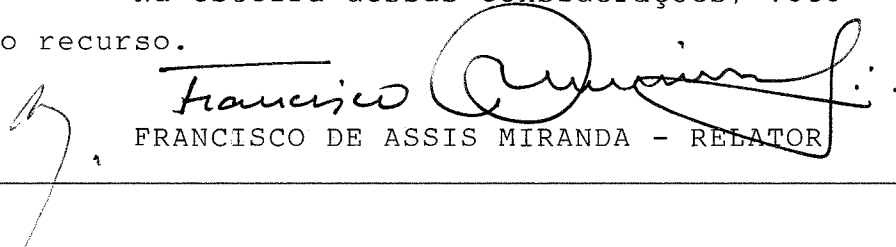
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10845-007.207/89-69, que a recorrente, no período-base de 1985, exercício de 1986, omitiu ' receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa cuja origem e efetividade da entrega dos recusos não foram comprovadas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.131), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso conforme nos in forma o Acórdão nº 101-81.504.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal ' existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo ' formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR